DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 204/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13985/2013
PROTOCOLO	: 1438815
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS A DESPEITO DA REMESSA INTEMPESTIVA PARA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE. MULTA EM RAZÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Termos aditivos formalizados para prorrogação do prazo de vigência contratual, em conformidade com as disposições do art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º da Lei n.º 8.666/93; porém remetidos intempestivamente à fiscalização deste Tribunal de Contas.
5. Aplicação de multa.
6. Regular.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do procedimento licitatório *Pregão Eletrônico* – edital n. 02/2012 –, da formalização do instrumento e do 1.º e 2.º termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 15/2012, celebrado entre a *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul,* e a empresa *Elaine Tutes Fonoaudiologia Ltda,* para realização de exames de emissão otoacústica; no valor de R$ 133.342,00 (cento e trinta e três mil trezentos e quarenta e dois reais).

Em relatório de análise lançado às folhas 539/542, a unidade de auxílio técnico considerou a contratação em conformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

A seu turno, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se em favor da declaração da regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos à fiscalização desta Corte de Contas (vide Parecer às folhas 543/544).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Nos termos da disposição regimental do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], do RITC/MS; em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 133.342,00 – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,26 em março de 2012 – a competência para este julgamento será da Câmara.

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.281/2010.

Na parte relativa ao procedimento licitatório deflagrado, o Órgão licitante encaminhou correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011. Da mesma forma, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Diário Oficial do Estado*, em sua edição n.º 8.117, do dia 124 de janeiro de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Quanto à formalização do termo contrato, considero ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR R$	PEÇA
Cont. nº 015/2012	01/03/2012 a 28/02/2013	133.342,00	10
Tempestivo quanto à publicação em 11/04/2012 (Peça 11) e **Intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 15/08/2013 (Peça 01).			

No que diz respeito à formalização do primeiro aditamento ao contrato, suas informações principais estão reunidas no quadro abaixo:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Peça
01	27/02/2013	Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 meses (1º/03/2013 a 28/02/2014), o valor mensal do contrato permanecerá o mesmo, passando o valor final do contrato para R$ 264.684,00.	19
Tempestivo quanto à publicação em 21/03/2013 (Peça 19, f. 28) e **Intempestivo** quanto à entrega em 19/12/2013 (Peça 19, f. 01)			

O termo aditivo de que se cuida formalizou a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses além daqueles inicialmente avençados, o que fora devidamente justificado em razão da demanda de exames que ainda persistia quando o término da vigência do contrato se aproximava.

Não obstante, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula sétima* do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifo nosso)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Merecedora de ressalva apenas a remessa do referido aditamento para análise desta Corte, feita 175 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 (vide quadro abaixo); porquanto, acolho a justificativa da Autoridade Ordenadora de Despesas.

A contratação sofreu, ainda, um segundo aditamento para prorrogação do prazo de vigência contratual por outros 12 (doze) meses além daqueles já alcançados pelo primeiro termo aditivo, e igualmente em razão da demanda de serviços de exames fonoaudiológicos existente às vésperas do encerramento do contrato. Ocorre que, em relação a esta prorrogação, a autoridade responsável deixou de publicá-la no prazo legal estabelecido para a prática do ato (art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93), razão pela qual incidirá a multa regimental prevista no art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 10 a 1.800 UFERMS, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada; proponho sua fixação em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, valor que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, e nos termos das razões demonstradas, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **V O T O:**

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 26/2012*, em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002[4]; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 15/2012, celebrado entre a *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, e a empresa *Elaine Tutes Fonoaudiologia Ltda*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de seus 1.º e 2.º termos aditivos, com fulcro no art. 57, inciso II, do mesmo diploma legal; **COM RESSALVA** pela intempestividade da publicação do 2.º aditamento;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, ao Sr. *Ronaldo Perches Queiroz*, Ex-Diretor-Presidente da *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, pela intempestividade da publicação do 2.º termo aditivo, com fundamento no art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

[4] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

I. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 22.ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º22, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 26/2012*, em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002; e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93; a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 15/2012, celebrado entre a *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, e a empresa *Elaine Tutes Fonoaudiologia Ltda*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de seus 1.º e 2.º termos aditivos, com fulcro no art. 57, inciso II, do mesmo diploma legal; **COM RESSALVA** pela intempestividade da publicação do 2.º aditamento; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, ao Sr. *Ronaldo Perches Queiroz*, Ex-Diretor-Presidente da *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, pela intempestividade da publicação do 2.º termo aditivo, com fundamento no art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n.º 160/2012; e **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 10 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID